

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1031/86 - PROC DRE-7-OESTE Nº 4605/86

INTERESSADO : COLÉGIO "RIO BRANCO"- UNIDADE II/COTIA

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados no período antecedente à autorização de funcionamento

RELATORA : CONSª SÍLVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL

PARECER CEE Nº 852/87

APROVADO EM 22/04/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

O Colégio "Rio Branco"- Unidade II, sediado em Cotia, SP, subordinado à 32ª Delegacia de Ensino da DRE-7-Oeste, através de seu Diretor Geral, solicita a este Conselho, em 15/05/86, a convalidação dos atos escolares praticados no lapso de tempo em que o estabelecimento funcionou sem estar legalmente autorizado. O período que carece de regularização é o compreendido entre 17/02/83, quando tiveram início as atividades escolares e 06/02/86. A Portaria DRE-7-Oeste, que concedeu a autorização de instalação e funcionamento da escola, bem como de aprovação do seu Regimento Escolar, foi publicada no DOE em 7 de fevereiro de 1986.

A representante da Fundação dos Rotarianos de São Paulo, entidade mantenedora do Colégio "Rio Branco" - Unidade II, apresenta justificativa para o funcionamento do Colégio à revelia do ato legal de autorização, alegando ter assumido compromisso com estudantes, tendo em vista a procura de matrícula, dado o nome conhecido da escola, a proposta pedagógica e "a riqueza das instalações".

As autoridades escolares que se manifestaram nos autos são favoráveis ao atendimento ao solicitado e o presente chegou a este Colegiado através do Gabinete do Secretário da Educação.

2. APRECIAÇÃO

O Colégio "Rio Branco" - Unidade II estabelecido em Cotia, SP, jurisdicionado à 32ª DE, iniciou nas atividades em 17/02/83, sem que a Secretaria do Estado da Educação tivesse formalizado a autorização de seu funcionamento.

A autorização de funcionamento e a aprovação do Regimento Escolar deram-se através da Portaria DRE-7-Oeste de 04, publicada ao DOE em 07 de fevereiro de 1986.

A justificativa apresentada pela direção do estabelecimento para o início das atividades escolares antes do ato formal de autorização baseia-se no fato de ter assumido compromissos com estudantes que procuraram o estabelecimento para matricularem-se, devido ao conhecido nome da escola e sua proposta pedagógica.

A DEE-7-OESTE o favorável à convalidação dos atos escolares praticados com base no Parecer CEE nº 162/85, pelo qual, como consta em sua CONCLUSÃO, a Secretaria da Educação ficou autorizada pelo CEE a expedir autorização de funcionamento a uma determinada escola (interessado do Processo CEE nº 2838/84). Ainda que citado pela Divisão Regional, a similaridade dos casos é discutível. Os preceitos e argumentos apresentados no Parecer 162/85 poderiam até ser mencionados aqui como referência, porém, não seria possível citá-lo pela similaridade, somente pela pertinência.

Já os pareceres CEE nº 1915/85, 311/85 e 824/86 trataram de casos análogos, sendo favoráveis à convalidação dos atos escolares.

Como ficou claro na análise dos autos, não cabe culpa alguma de irregularidade aos alunos que frequentaram o Colégio "Rio Branco"- Unidade II, do 17/02/83 a 06/02/86. Assim sendo, somos pela convalidação dos atos escolares praticados nesse estabelecimento de ensino no período em que funcionou sem a autorização do funcionamento, ato legal expedido pela Secretaria de Estado da Educação.

À vista do exposto, ficam convalidados, em caráter excepcional, os atos escolares do Colégio "Rio Branco"- Unidade II, estabelecido na Rodovia Raposo Tavares, Km 24, Cotia, jurisdição à 32ª DE do Itapevi, DRE-7-Oeste, de 17/02/83 a 06/02/86, período em que o estabelecimento de ensino funcionou sem a devida autorização da Secretaria de Estado da Educação.

São Paulo, 17 de março de 1987.

a) Consª SILVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de abril de 1987.

a) Consª MARIA APARECIDA TAMARO GARCIA
Presidente